



TC 028.457/2014-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO

**Responsável:** Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00

**Advogado ou Procurador:** não há

**Relator:** Marcos Bemquerer

**Proposta:** Alegações de defesa não apresentadas; Revelia; Julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 17/2008, (Siafi 652.445) celebrado com aquele Município, com vigência de 26/12/2008 a 25/10/2010, tendo por objeto a drenagem de vias urbanas com a execução de 77,90m de galeria celular em concreto armado; 37, 73m de bueiro simples e duplo; caixa coletora em concreto armado com 4, 75m<sup>2</sup> de área, na zona urbana (Rua Guanabara, Rua Piauí e Rua "A", naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foi previsto um total de R\$ 157.378,34 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 repassados pelo concedente e 7.378,34 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados, em uma só parcela, por meio da ordem bancária 2010OB801734, no valor de R\$ 150.000,00, de 28/04/2010. Os recursos foram creditados na conta específica em 29 de abril do mesmo ano, de acordo com a Relação das Ordens Bancárias Externas (peça 2, p. 250).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 25/10/2010, prevendo a apresentação da prestação de contas até 24/12/2010, conforme cláusulas 3<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> do termo de convênio, alteradas por termos aditivos de prorrogação de ofício, publicados no DOU (peça 2, p. 140, 198, 270).

5. O Ministério da Integração Nacional instaurou a presente tomada de contas especial, após a infrutífera da cobrança de apresentação da prestação de contas do Convênio (peça 3, p. 216-224), emitindo o Parecer Financeiro 413/2011 (peça 3, p. 226-230) que, seguido pelo Relatório de TCE 93/2011 (peça 3, p. 246-252), de 7/11/2011, que concluiu pelo dano ao erário federal do valor original de R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00, ex-prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1477/2014 (peça 3, p. 260-262), concluindo que o responsável supra mencionado encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 192.806,10 (valor atualizado à época). No mesmo sentido, seguiram-se o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área

de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1477/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 263-264 e 274, respectivamente).

## **EXAME TÉCNICO**

7. A instrução efetivada no âmbito da peça 6, concluiu pela efetivação de dano ao erário, quantificado no valor original total de R\$ 150.000,00, e identificando como critérios não observados pelo conveniente os dispositivos da Cláusula 2ª, item II, letras “a”, “b” e “c” e da Cláusula 9ª-caput do instrumento de Convênio 17/2008, (Siafi 652.445). Definiu, também, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a responsabilidade individual do Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-Prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO.

8. Propôs, assim, a citação do responsável, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada de R\$ 150.000,00, atualizados a partir de 29/04/2010, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 17/2008, (Siafi 652.445), celebrado entre o Município de Sítio Novo do Tocantins/TO e o Ministério da Integração Nacional, caracterizada pela omissão do dever de prestar contas.

9. Após os despachos, efetivando a concordância da Diretora e do Secretário desta Unidade Regional (peças 7 e 8, respectivamente), procedeu-se à citação do responsável, por meio do Ofício 0763/2014-TCU/Secex-TO, de 18/12/2014, recebido no endereço do mesmo, em 14/01/2015, cf. peças 10 e 11.

10. Consoante informação do item 9 anterior, o responsável citado neste processo de TCE, foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. **Antônio Araújo** e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se pela assertiva de que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DO CONTROLE

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, a sanção aplicada pelo Tribunal e a redução do sentimento de impunidade.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO, e condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/04/2010 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar ao Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser



proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 15 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA  
**AUFC –Mat. 3459-2**